

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 36 • nº 142

abril/junho – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

A proteção da propriedade intelectual dos programas de computador

Gerson dos Santos Sicca

Sumário

1. Os debates doutrinários acerca da proteção jurídica dos *softwares*. 1.1. Introdução. 1.2. Caracterização do *software*. 1.3. A proteção jurídica do programa de computador. 2. A proteção jurídica do *software* no Brasil. 2.1. Direitos Autorais e a Lei nº 7.646/87. 2.2. A Lei nº 9.609 e a nova regulamentação da propriedade intelectual dos programas de computador. 3. Considerações finais.

1. Os debates doutrinários acerca da proteção jurídica dos softwares

1.1. Introdução

A proteção jurídica do *software* é tema relativamente recente, demandando, em vista disso, uma grande necessidade de aprofundar sua análise. A importância econômica que o programa de computador adquiriu mostra a concorrência cada vez mais acirrada em torno da propriedade intelectual, fonte primordial de poder nos tempos atuais. Aliado a esse fato, nota-se a tendência à uniformização das legislações referentes à proteção do *software*, principalmente devido à pressão imposta pelos EUA, tendo nítido interesse de proteger o interesse de suas indústrias, garantindo a essas 1) um mercado uniformizado, dotado de uma certa previsibilidade, e 2) a supremacia no controle da fabricação de programas e manutenção do privilégio do saber científico.

Como se nota, o tema envolve as próprias possibilidades de desenvolvimento

Gerson dos Santos Sicca é Advogado. Mes-
trando em Instituições Jurídico-Políticas pela
UFSC. Professor da Universidade do Vale do
Itajaí (UNIVALI) e da Universidade do Sul de
Santa Catarina (UNISUL). Membro da Comis-
são de Direitos Humanos da OAB/SC.

econômico, trazendo à baila problemas relativos à abertura de mercado proposta atualmente.

1.2. A caracterização do software

Primeiramente, para que se possa configurar a proteção jurídica do programa de computador, é necessário compreender do que se trata. Para a Organização Mundial de Propriedade Industrial (OMPI), segundo classificação criada em 1977, o *software* pode ser considerado em três categorias, a saber:

a) Programa de computador é o conjunto de instruções capaz, quando incorporado num veículo legível pela máquina, de fazer com que uma máquina, que disponha de capacidade para processar informações, indique, desempenhe ou execute uma particular função, tarefa ou resultado.

b) Descrição do programa é uma apresentação completa de um processo, expressa por palavras, esquemas ou de outro modo, suficientemente pormenorizada para determinar o conjunto de instruções que constitui o programa de computador correspondente.

c) Material de apoio é qualquer material, para além do programa de computador e da descrição do programa, preparado para ajudar a compreensão ou a aplicação de um programa de computador, como, por exemplo, as descrições dos e as instruções para usuários¹.

Já a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que trata da proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador, conceitua, no seu art. 1º, parágrafo único, o programa de computador:

“Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da infor-

mação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.

A Lei nº 9.609/98, que dá nova regulamentação à propriedade intelectual dos programas de computador, manteve a mesma definição dada pela Lei nº 7.646/87.

Analisando as definições de “programa de computador” dadas pela OMPI e pela legislação brasileira, nota-se que, para a sua caracterização, é essencial um corpo de instruções dado à máquina para que realize determinada função e esteja contido em um suporte físico, seja qual for. De acordo com Gilberto Ulhoa Canto², dois aspectos caracterizam o *software*: um material, pois se incorpora em determinados suportes, e outro imaterial, visto ser o programa um trabalho de criação.

O programa parte de uma idéia base, denominada algoritmo, expressa pela combinação dos números 0 e 1³, e que por si só não caracteriza objeto de proteção jurídica, visto ser essencial para a realização de qualquer *software*. A proteção, evidentemente, para que tenha sentido, deve configurar criação nova, original.

Caracteriza-se o *software* por ser um bem imaterial⁴, não se caracterizando pelo seu suporte físico, mas pela combinação que gerou a aptidão para realizar determinada tarefa ou função, fruto de uma idéia original. No dizer de Ascensão, “o programa é uma coisa incorpórea enquadrada na categoria dos bens intelectuais”. Já para Adriana Camargo Rodrigues⁵, o *software* tem natureza híbrida devido à exigência de um suporte físico para as instruções dadas à máquina, sendo esse um problema de ordem extrínseca para o estudo da proteção jurídica do *software*. Importante ressaltar que, ao lado dessa questão mencionada pela autora, ele coloca como problema de ordem intrínseca a disparidade econômica entre os produtores de *software*, já que, por exemplo, a pirataria pode ser muito mais prejudicial

para uma pequena empresa do que para uma grande corporação do ramo da informática.

1.3. A proteção jurídica do programa de computador

A proteção jurídica do *software* tem sido buscada de diversas formas, sendo que a mais utilizada, como veremos adiante, é a da aplicação das normas atinentes aos direitos autorais.

Procurou-se garantir a proteção por meio da propriedade de idéias, o que, como afirma Ascensão, não é possível, tendo em vista que as idéias são patrimônio da humanidade e a exclusividade de idéias fere o princípio básico que estabelece a liberdade dessas. Além do mais, a idéia básica do programa é livre; no dizer do autor citado, “só a sua corporificação num programa mereceria tutela”⁶.

Outra tentativa de proteção, segundo Ascensão⁷, foi por meio da patente de invenção. Poderia o *software* ser enquadrado entre as patentes de processo, cumprindo ainda as exigências de originalidade e novidade. Todavia, o programa de computador não cumpriria o requisito da industriabilidade, isto é, o programa não é o próprio processo produtivo, que é realizado pela máquina e não por aquele.

Entretanto, embora a Convenção de Munique de 1973 tenha vedado o patenteamento de *softwares*, e, no caso brasileiro, a Lei nº 5.772/71, no seu art. 9º, e a Lei nº 9.279/96, no seu art. 10, não admitam as patentes de programas de computador, a jurisprudência estrangeira tem admitido a hipótese, como nos informa Marcelo Varella⁸. De acordo com esse autor, várias decisões dos Tribunais dos EUA reconhecem a patente de programas de computador, o que representa uma tentativa daquele país de proteger seus interesses. Além do mais, levanta-se a tese da admissibilidade da patente do programa contido em um suporte físico, como um *chip* semiconductor ou um disquete, protegendo-se não somente o programa, como bem imaterial, mas este

considerado conjuntamente com seu aspecto material, evidenciando a hibridez dos programas de computador. Segundo Varella⁹, o que se pretende é contornar as exigências do ordenamento jurídico, “garantindo aos programas de computador os abrangentes direitos da lei de patentes”.

A concorrência desleal também foi invocada para a proteção do *software*. Todavia, mostrou-se frágil tendo em vista que não protege o direito do programador¹⁰, mas apenas as práticas ilegítimas praticadas por seus concorrentes.

O mecanismo do segredo de negócio, que tem por objetivo impedir que a criação chegue até a concorrência, também tem sido invocado para a proteção da propriedade intelectual do programador. Entretanto, o segredo de negócio não é o meio mais apto para a proteção, visto a dificuldade em se manter o segredo sobre a estrutura do programa. Apesar das dificuldades, esse mecanismo é plenamente aceito pelos Tribunais americanos¹¹.

Em meio a tantas tentativas de proteção da propriedade intelectual do programador, foi o programa de computador considerado como objeto próprio do direito autoral. Para tanto, reconhece-se o *software* como uma obra intelectual de expressão lingüística, devendo manifestar um certo nível de criatividade, um trabalho que, no dizer de Orlando Gomes¹², “é atividade criativa de quem o executa e que o seu resultado é uma obra (serviço) original, que exige esforço intelectual típico da personalidade do seu criador”. Nesse sentido, quando a criatividade for mínima ou a expressão utilizada seja a única possível para a manifestação da idéia, não se admite a proteção por meio dos direitos autorais¹³.

A tese dos direitos autorais tem sido admitida em quase todos os países. Na França¹⁴, o “Tribunal de Grande Instance de Paris”, ao julgar o caso *Apple Computer Inc. vs. S.A.R.L. Segimex*, aplicou o regime dos direitos autorais, entendendo que, embora os programas não sejam perceptíveis ao

sentido humano, tornam-se acessíveis no momento em que são transcritos em suportes. A questão foi posta fora de discussão em 1985, quando foi adicionada à lei dos direitos autorais a expressão *software* como objeto de proteção (Lei nº 8.560, de 3-9-1985)¹⁵.

Na Alemanha, Orlando Gomes¹⁶ cita decisão do Tribunal de Munique de dezembro de 1982, prolatada em ação movida por uma empresa americana contra uma empresa alemã que estaria utilizando um de seus programas. O Tribunal entendeu que esses programas devem ser entendidos como obras literárias e representações de natureza científica ou técnica, estando pois sob o regime dos direitos autorais. Além disso, o próprio Ministério Federal da Justiça adotou esse entendimento em resposta aos dispositivos-padrão do Bureau Internacional da Organização Mundial da Propriedade Industrial (WIPO), bem como o Tribunal Distrital de Kassel, em sentença de 21 de maio de 1981, e o Tribunal Distrital de Mosbach, em sentença de 13 de julho de 1982¹⁷.

No caso alemão, entretanto, verificou-se divergência jurisprudencial, no momento em que o Tribunal Distrital de Manheim, em sentença de 12 de junho de 1981, decidiu que os programas de computador não podem ter a proteção nos termos dos direitos autorais pelo fato de não possuírem substância intelectual-estética¹⁸.

Na Inglaterra, foi instituída uma Comissão por ocasião da reforma do *Copyright Act* de 1956, que ao final entendeu não ser necessária legislação especial para a proteção dos programas de computador, visto que a expressão “trabalhos literários” seria capaz de abranger aqueles. Mesmo assim, em 22-02-85, a Câmara dos Comuns colocou o *software* sob a proteção dos direitos autorais¹⁹.

Nos Estados Unidos, o *Copyright Act* de 19-10-76 exige, para que um trabalho tenha a proteção do direito autoral, dois requisitos: 1) seja um trabalho original; 2) conste de um meio de expressão tangível²⁰. Essa legislação garante ao titular do direito a exclusividade

na reprodução e distribuição, podendo ainda dispor do mesmo. Contudo, essa legislação não solucionou diversos problemas decorrentes dos avanços tecnológicos, o que levou o Congresso a criar uma Comissão de Novas Utilizações Tecnológicas de Obras Protegidas pelo Direito Autoral (CONTU). Essa Comissão sugeriu que a lei fosse alterada a fim de tornar explícito que os programas de computador estão sob a proteção do direito autoral, o que ocorreu com a Lei Pública nº 96-517, datada de 12 de dezembro de 1980²¹, em que se limitou os direitos de exclusividade do titular a fim de permitir que os possuidores de cópias dos programas possam adaptá-las para o seu uso e, no parágrafo 101, adotou-se uma definição de programa de computador²². Portanto, nos EUA adota-se a tese da proteção da propriedade intelectual por meio dos direitos autorais, embora, como vimos anteriormente, os Tribunais daquele país estejam admitindo a patente de programas de computador, visando maior proteção da propriedade intelectual.

Cabe salientar ainda que, conforme observa Arnoldo Wald²³, nos EUA, a proteção do *software* por meio do *copyright* abrange qualquer tipo daquele, em qualquer código e modalidade de expressão, além de todas as formas derivadas do programa original. A doutrina ainda menciona estarem protegidos pelo *copyright* os manuais e a documentação que acompanham o *software*.

2. A proteção jurídica do *software* no Brasil

2.1. Direitos autorais e a Lei nº 7.646/87

O tema é relativamente recente na literatura jurídica brasileira, tendo em vista tratar-se de problema decorrente do rápido avanço tecnológico das duas últimas décadas.

Inicialmente, não havia legislação específica regulando a matéria. Assim, a doutrina, majoritariamente, procurou enquadrar a proteção da propriedade intelectual do

programador na disciplina dos direitos autorais, nos termos da Lei nº 5.988/73, vendo o programa de computador como uma criação intelectual exteriorizada por meio de expressão tangível. Nessa linha, José de Oliveira Ascensão²⁴, por exemplo, entendia que o art. 6º da Lei dos Direitos Autorais, que tratava das obras a serem abrangidas pela lei, continha enumeração exemplificativa e nada impedia que os *softwares* pudessem enquadrar-se na proteção. Outros, como Carlos Augusto da Silveira Lobo²⁵, entendiam que os programas de computador se enquadravam na categoria “escritos” empregada nas Convenções de Berna e de Genebra. Dessa maneira, a doutrina procurava evitar o entendimento de que haveria uma lacuna no direito no que se refere à proteção jurídica do *software*.

Em 1987, entretanto, surge uma legislação específica acerca do tema, acabando com as discussões sobre a admissibilidade ou não dos regimes autorais para a proteção dos programas de computador, visto o art. 2º da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, dispor expressamente que se aplica ao caso a Lei dos Direitos Autorais, com as modificações dadas por aquela legislação.

Ernesto Rengifo Garcia²⁶ menciona que em 1984 um informe do Departamento de Comércio dos EUA intitulado *Competitive assessment of the U.S. software* sugeria que aquele país pressionasse os demais países para a adoção do regime dos direitos autorais para a proteção dos direitos autorais. Menciona ainda que alguns países reformaram suas leis a fim de dar um capítulo especial para a proteção do *software* (China, Espanha, França e Japão), enquanto outros preferiram simplesmente adicionar à legislação dos direitos autorais existente a menção expressa dos programas de computador como objeto de proteção, dando ainda algumas normas específicas (Austrália, Canadá, Alemanha, Reino Unido e outros). Já o Brasil é visto como um caso *sui generis*, pelo fato de haver editado uma regulação extensa sobre a proteção do

programa de computador, incluindo os princípios do direito autoral aplicáveis ao caso.

Essa regulação extensa demonstrava, na verdade, a consagração do entendimento de que a proteção mais eficaz se dá pelos direitos autorais, embora o legislador tenha entendido, corretamente, ser necessária uma legislação especial que tratasse de pontos que são específicos da proteção do *software* e que poderiam apresentar dificuldades na sua solução pela via dos direitos autorais pura e simplesmente.

A proteção dos programas de computador ficou garantida pelo prazo de vinte e cinco anos (art. 3º), independente de registro. Todavia, para que um programa possa ser comercializado, é necessário o cadastro na Secretaria Especial de Informática (art. 8º).

Outro ponto importante da Lei era a exclusão expressa de hipóteses que poderiam ser reclamadas como de violação dos direitos autorais. Dessa forma, admitia-se reprodução de cópia legitimamente adquirida, desde que indispensável à utilização adequada do programa, a citação parcial para fins didáticos, citando o autor e o programa a que se refere, e a integração de um programa, desde que se mantivessem suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, sendo de uso exclusivo de quem a promoveu. Além disso, não constitui ofensa aos direitos autorais a ocorrência de semelhança entre programas, um deles preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares ou de normas técnicas, ou ainda de limitação de forma alternativa para a sua expressão.

A Lei nº 7.646/87 manifestava forte caráter protecionista ao condicionar a comercialização de programa desenvolvido por empresas estrangeiras à inexistência de programa similar desenvolvido por empresa nacional (art. 8º, § 2º), além de serem estabelecidas diversas exigências para que

as empresas oriundas de outros países possam comercializar seus programas (art. 28-29).

Também foram estabelecidas regras de proteção ao consumidor, estabelecendo-se que a retirada do programa do mercado antes do prazo de validade técnica gera para o consumidor um direito a indenização (art. 25), além da necessidade de que a embalagem do programa contenha o nº de ordem do cadastro e o prazo de validade técnica da versão comercializada (art. 23), além da obrigatoriedade de garantir-se assistência técnica (art. 24, § 2º).

Já o art. 5º da Lei nº 7.646/87 estabelecia que pertenciam ao empregador ou contratador os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido durante vínculo estatutário ou vigência de contrato desde que a tarefa esteja prevista. Concordamos aqui com a crítica feita por Marcelo Varela²⁷, entendendo ser a norma equivocada, pois ignora a importância do programador na realização do programa. Melhor seria, e concordamos inteiramente com o colega, a estatuição da obrigatoriedade da divisão dos *royalties* entre empregado e empregador.

2.2. A Lei nº 9.609 e a nova regulamentação da propriedade intelectual dos programas de computador

Em 20 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.609, que revogou a Lei nº 7.646/87. A nova lei regulamenta a matéria em apenas 16 artigos, evitando maiores detalhamentos, como se dava, por exemplo, às normas relativas ao registro do programa de computador na legislação anterior.

A nova lei mantém a mesma conceituação de programa da Lei nº 7.647, mostrando assim a preferência em delimitar já de antemão qual o objeto de direito protegido.

Mantém, da mesma forma, a aplicação da legislação dos direitos autorais (art. 2º), excluindo, para os *softwares*, a aplicação das disposições atinentes aos direitos morais, garantindo, contudo, a possibilidade de o

autor reivindicar seus direitos sobre o programa, bem como opor-se a alterações não autorizadas, “quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador”, que prejudiquem a honra ou reputação do autor (art. 2º, § 1º).

Outro dispositivo que se manteve foi o relativo à propriedade intelectual dos programas por parte do empregador ou contratante de serviços, desde que a atividade do empregado ou contratado esteja prevista ou decorra da natureza dos encargos contratados. Adicionou-se também à regulamentação os órgãos públicos, para que gozem do mesmo direito de titularidade sobre os *softwares* produzidos pelos servidores ou contratados (art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.609/98). A nova lei também estabelece que, salvo estipulação em contrário, “a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado” (art. 4º, § 1º), sendo que o tratamento dado à relação empregado/empregador, regulada pelo art. 4º, estende-se para bolsistas, estagiários e assemelhados (art. 4º, § 3º).

Quanto àquelas condutas que não constituem ofensa aos direitos do programador, a nova regulamentação, no seu art. 6º e incisos, manteve as disposições da lei anterior, contidas no art. 7º. A Lei nº 9.609/98 deixou expresso, contudo, ser admissível apenas uma cópia do programa para a salvaguarda ou armazenamento eletrônico (art. 6º, I).

A proteção dos direitos do autor, assim como na lei anterior, independe de registro prévio (art. 2º, § 3º).

As alterações mais importantes, e que são os maiores motivos para se ter uma nova lei de proteção da propriedade intelectual, são o aumento do prazo de proteção e a extinção do exame de similaridade.

O prazo de proteção aumentou de 25 para 50 anos, procurando seguir a tendência mundial. A meu ver, essa alteração não terá maiores efeitos, tendo em vista os rápidos avanços no mundo da informática.

Já a verificação da inexistência de programa nacional similar ao estrangeiro, como condição para a comercialização deste no país, prevista pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.646/87, foi suprimida pela nova lei. Assim, abre-se o mercado para os programas de origem externa, rompendo com a proteção dada à indústria nacional do *software*. O que se exige agora é que o contrato de licença para a comercialização do programa de origem externa contenha, obrigatoriamente, os tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos pagamentos e a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residentes no exterior (art. 10, *caput*, da Lei nº 9.609/98). Contudo, não há qualquer restrição para o ingresso de programas estrangeiros no mercado brasileiro.

Em síntese, são esses os principais pontos da nova lei.

3. Considerações finais

A discussão sobre a natureza jurídica da proteção da propriedade intelectual dos programas de computador é quase que pacífica atualmente. A grande maioria dos autores enquadram os programas de computador dentro do regime dos direitos autorais. Essa orientação foi seguida pela doutrina brasileira, pela Lei nº 7.646/87 e agora pela Lei nº 9.609/98, sendo que a legislação brasileira referente à matéria preocupou-se em definir algumas disposições específicas aos programas, e, no mais, continua-se aplicando a lei dos direitos autorais.

Um breve comentário deve ser feito sobre a nova legislação. Quanto ao prazo, já explicitamos nosso entendimento no sentido de que a alteração provavelmente não terá maiores repercussões práticas.

No que se refere à comercialização de programas provindos do exterior, entendemos não ter sido feliz a alteração dispensando um maior controle sobre os contratos de licença. Enquanto a lei anterior exigia, para se comercializar o *software*, o cadastramento na Secretaria Especial de Informática (SEI),

hoje a exigência é que os contratos disponham obrigatoriamente sobre alguns pontos. Todavia, isso evidentemente facilita a existência de fraudes ou até mesmo de concorrência desleal, visto não haver mais mecanismos eficazes de proteção da produção nacional de programas de computador.

Não se pode esquecer que as empresas de *software* brasileiras, via de regra, sofrem dificuldades para manter paridade de concorrência com as empresas estrangeiras. Assim, é essencial que o governo brasileiro reconheça essa diferença e procure garantir o desenvolvimento da tecnologia nacional, é claro, respeitando normas gerais de proteção relativas aos programas, como as restrições à pirataria.

Deve-se ter em conta que uma grande empresa estrangeira, com mercado em nível mundial, pode a qualquer momento não só copiar programas de empresas menores, sem que isso prejudique quem lesou o direito do programador, como também implementar políticas de grandes reduções de preços, visando eliminar a concorrência das empresas menores, criando assim grandes monopólios da indústria da informática.

Além disso, a manutenção do dispositivo que dá o direito sobre o programa ao patrão, prestador de serviços e órgãos públicos, quando haja cláusula prevendo a atividade do programador ou quando seja sua tarefa inerente à função, manifesta uma incoerência com os princípios de preservação da atividade intelectual e o respeito à criatividade do programador, já que este perde todo e qualquer direito sobre sua atividade. Deve-se alterar essa orientação, exigindo a participação do programador na titularidade do programa.

Bibliografia

- ASCENSÃO, José de Oliveira. Programa de Computador e Direito Autoral. In: *A Proteção Jurídica do software*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- BRASIL. Lei nº 7.646, de 18-12-1987. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual sobre

- programas de computador e sua comercialização no país e dá outras providências.
- _____. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências.
- CANTO, Gilberto Ulhoa. *A Proteção Jurídica do Software*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- GARCIA, Ernesto Rengifo. El software y su protección jurídica. *Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, Bogotá, v.XV, nº 50, maio/ago. 1993.
- GOMES, Orlando. A Proteção dos Programas de Computador, in *A Proteção Jurídica do Software*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- RODRIGUES, Adriana Camargo. Proteção Jurídica do Software. *Revista de Informação Legislativa*. a. 23, n. 89, p. 452, 1986.
- ULMER, Eugen, e KOLLE, Gert. A Proteção sob Direito Autoral de Programas de Computador, in *A Proteção Jurídica do Software*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- VARELLA, Marcelo Dias. Propriedade Intelectual de Setores Emergentes. São Paulo, Atlas, 1996.
- WALD, Arnoldo. Da natureza Jurídica do *Software*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 22, n. 87, jul./set. 1985.
- in *A Proteção Jurídica do Software*. Rio de Janeiro, Forense, 1985. p. 20.
- ⁵ Proteção Jurídica do Software, in *Revista de Informação Legislativa*, a. 23, n. 89, p. 452, 1986. A autora diz ainda que o *software* “nada mais é que uma série de instruções consubstanciadas num suporte técnico. Assim, possui um elemento imaterial e um elemento material”.
- ⁶Ob. Cit., p. 57-58.
- ⁷Ob. Cit., p. 58.
- ⁸*Propriedade Intelectual de Setores Emergentes*. Atlas, São Paulo, p. 208-209, 1996.
- ⁹Idem, p. 209.
- ¹⁰ASCENSÃO. Ob. Cit., p. 60.
- ¹¹VARELLA. Ob. Cit., p. 183.
- ¹²A Proteção dos Programas de Computador, in *A Proteção Jurídica do Software*. Ob. Cit., p. 2.
- ¹³ASCENSÃO. Ob. Cit., p. 66.
- ¹⁴GOMES. Ob. Cit., p. 9.
- ¹⁵VARELLA. Ob. Cit., p. 186.
- ¹⁶GOMES. Ob. Cit., p. 10.
- ¹⁷ULMER, Elgen, e KOLLE, Gert. A Proteção sob o Direito Autoral de Programas de Computador, in *A Proteção Jurídica do software*. Ob. Cit., p. 128-129.
- ¹⁸Idem, p. 130.
- ¹⁹WALD. Ob. Cit., p. 31.
- ²⁰Idem, p. 34.
- ²¹ULMER. Ob. Cit., p. 124.
- ²²WALD. Ob. Cit., p. 35.
- ²³Idem, p. 37.
- ²⁴Ob. Cit., p. 63.
- ²⁵A Proteção Jurídica dos Programas de Computador, in *A Proteção Jurídica do Software*. Ob. Cit. A Convenção de Berna e a de Genebra são os mais importantes tratados sobre direitos autorais, sendo que ambas foram ratificadas pelo Brasil.
- ²⁶El software y su protección jurídica. *Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, Bogotá, v XV, nº 50, maio/agosto 1993.
- ²⁷VARELLA. Ob. Cit., p. 215-216.

Notas

¹ASCENSÃO, José de Oliveira. Programa de computador e Direito Autoral. In *A Proteção Jurídica Software*. Rio de Janeiro: Forense, p. 52, 1985.

²*A Proteção Jurídica do Software*. Rio de Janeiro: Forense, p. 23, 1985.

³ASCENSÃO. Ob. Cit., p. 53-54.

⁴ARNOLDO WALD fala que a “substância do ‘software’ é intangível, embora a sua expressão e veiculação sejam processadas em bens tangíveis”. Da natureza jurídica do *software*,